



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**AS INFLUÊNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL  
ATÍPICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

ORIENTANDO: EDUARDO HENRIQUE SARAIVA NOGUEIRA

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MA. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2021

EDUARDO HENRIQUE SARAIVA NOGUEIRA

**AS INFLUÊNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora Ma. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO

2021

EDUARDO HENRIQUE SARAIVA NOGUEIRA

**AS INFLUÊNCIAS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 02 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Prof<sup>a</sup> Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges      Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Ms. Carolina Chaves Soares      Nota

Aos meus amados pais: Edio e Celma

Agradeço à Deus pela vida,  
aos meus pais pelo cuidado  
e aos meus professores pelo conhecimento transmitido.

## RESUMO

A presente monografia é resultado de uma análise teórica com objetivo de identificar a importância do negócio jurídico processual dentro do processo civil brasileiro, sendo delimitada a sua influência para este. Esta monografia jurídica apresenta inicialmente os conceitos de ato jurídico e de fato jurídico estabelecendo as suas diferenciações e proximidades. Analisa também a figura do negócio jurídico estabelecendo sua conceituação e sua identificação como ato jurídico ou fato jurídico. Sobre a ótica processual realiza a conceituação do negócio atípico além de seu histórico e influência no processo civil brasileiro. Através de pesquisa bibliográfica, pesquisa legislativa e jurisprudencial foi possível alcançar o objetivo proposto pelo trabalho. Ficou demonstrado que existe uma falta do Estado no sentido de garantir a maior efetividade na tutela jurisdicional. O negócio processual se demonstra como importante fator para a maior efetividade da tutela jurisdicional. Cabe ao Estado efetivamente promover a realização dos negócios processuais com o intuito de melhoria na sua tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Tutela jurisdicional. Negócio processual atípico.

## ABSTRACT

The present monograph is the result of a theoretical analysis with the objective of identifying the importance of the procedural legal business within the Brazilian civil process, being limited its influence for this. This legal monograph initially presents the concepts of legal act and legal fact, establishing their differences and proximity. It also analyzes the figure of the legal business establishing its conceptualization and its identification as a legal act or legal fact. On the procedural point of view, he performs the conceptualization of the atypical business in addition to its history and influence in the Brazilian civil process. Through bibliographic research, legislative and jurisprudential research it was possible to achieve the objective proposed by the work. It was demonstrated that there is a lack of the State in the sense of guaranteeing greater effectiveness in the jurisdictional protection. The procedural business is shown to be an important factor for greater effectiveness of jurisdictional protection. It is up to the State to effectively promote the conduct of procedural business in order to improve its jurisdictional protection.

**Keywords:** Civil Procedure. Jurisdictional protection. Atypical procedural business.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 ATO JURÍDICO E FATO JURÍDICO.....</b>	<b>9</b>
1.1 ATO JURÍDICO.....	9
1.2 FATO JURÍDICO.....	11
<b>2 NEGÓCIO JURÍDICO.....</b>	<b>15</b>
2.1 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO.....	15
2.2 NEGÓCIO JURÍDICO COMO ATO JURÍDICO OU FATO JURÍDICO.....	21
2.3 A INFLUÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO DENTRO DO PROCESSO CIVIL....	22
2.4 TIPICIDADE E ATIPICIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	24
<b>3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO.....</b>	<b>26</b>
3.1 CONCEITO .....	27
3.2 HISTÓRICO.....	30
3.3 HIPÓTESES DO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO.....	35
3.4 INFLUÊNCIA DO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO NO PROCESSO CIVIL.	37
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da importância e relevância do negócio jurídico processual com foco na sua atipicidade para o processo civil brasileiro. Ao se analisar o tema apresentado foi proposto três grandes problemas a serem resolvidos, o impacto do negócio jurídico processual típico na melhoria do acesso à justiça de forma digna, o incentivo da prática do negócio processual e a influência no Processo Civil e se consiste em dever de o Estado incentivar a prática dos negócios jurídicos processuais atípicos.

As hipóteses apresentadas foram confirmadas de que o negócio jurídico processual típico gera uma influência positiva na prestação jurisdicional garantindo com isso a dignidade no acesso à justiça como ferramenta importante para a melhora da prática jurisdicional. Ademais, a realização do negócio jurídico processual deve ser incentivada pelo Estado, uma vez que gera benefícios para o Processo Civil brasileiro e o próprio Código de Processo Civil disciplina no seu artigo 3º o dever do Estado em incentivar soluções consensuais de conflitos, sendo exemplo o negócio jurídico processual que possibilita a celeridade ao processo.

O objetivo geral do trabalho foi a busca e identificação da importância do negócio jurídico processual dentro do processo civil brasileiro, sendo delimitada a sua influência para este.

Consistiram em objetivos específicos a análise e diferenciação do ato jurídico e fato jurídico, a identificação do que consiste o negócio jurídico e sua distinção como ato ou fato jurídico, identificar maneiras de redução de causas judiciais através da prática do negócio jurídico processual, além de analisar a sua importância para o Processo Civil, a tipicidade e atipicidade para o Direito Civil e, finalmente, analisar e descrever o que vem a ser o negócio jurídico processual típico e atípico e sua importância para o Processo Civil brasileiro.

A pesquisa utilizou de pesquisa bibliográfica em doutrinas especializadas sobre o tema e amparo nas jurisprudências e leis relacionadas. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo com o intuito de buscar a interpretação dos conceitos apresentados e a resolução dos problemas e confirmação das hipóteses.

Com o objetivo de elucidar o tema apresentado o presente trabalho foi dividido em três capítulos sendo que o primeiro trata do ato jurídico e do fato jurídico,

apresentando os seus conceitos com base na doutrina especializada do tema além de ser estabelecido a sua diferenciação ou proximidade.

O segundo capítulo trata do negócio jurídico, sendo apresentado a sua conceituação pela doutrina e sua identificação como ato ou fato jurídico, influência dentro do processo civil e a tipicidade e atipicidade do negócio jurídico.

No terceiro capítulo foi tratado sobre o negócio jurídico processual atípico, seu conceito, hipóteses de incidência e relevância e importância para o Processo Civil brasileiro. Com isso foi possível identificar a importância e influência do negócio jurídico processual atípico como uma ferramenta necessária para melhoramento na prestação jurisdicional.

## 1 ATO JURÍDICO E FATO JURÍDICO

Os atos humanos geram consequências para o ambiente social podendo acarretar benefícios ou malefícios para a sociedade e por isso o Direito regula a prática dos atos humanos, impedindo os atos que gerem prejuízos sociais e incentivando os que gerem benefícios sociais.

### 1.1 ATO JURÍDICO

O ato jurídico é uma manifestação da vontade humana com a finalidade de produzir efeitos, de forma consciente, produzindo consequências que são importantes para o Direito. Tepedino (2014, p.17) sobre o assunto assim entende: “A categoria dos atos jurídicos associa-se ao agir humano e suas consequências – e divergências – decorrem do papel atribuído, nessa atuação, à vontade humana, em maior ou menor grau, daí decorrendo consequências diversas.” Dessa forma o ato jurídico é um ato humano criado pela sua vontade gerando consequências maiores ou menores para seu ambiente e para o seu convívio social.

Tartuce (2020, p.346), a respeito do ato jurídico, explica que “trata-se de um fato jurídico com elemento volitivo e conteúdo lícito [...] FÓRMULA. Ato jurídico = Fato + Direito + Vontade + Licidade”. Nesse sentido, o ato jurídico é um fato jurídico realizado por partes capazes, expressando suas vontades de forma lícita, gerando direitos, sendo respeitados os limites legais.

No mesmo sentido, e analisando os elementos essenciais do ato jurídico, Mello (2019, p. 182):

Denomina-se ato jurídico o fato jurídico cujo suporte fático prevê como seu cerne uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível. A partir desse conceito, temos que constituem elementos essenciais à caracterização do ato jurídico: (i) um ato humano volitivo, isto é, uma conduta que represente uma exteriorização de vontade, mediante simples manifestação ou declaração, conforme a espécie, que constitua uma conduta juridicamente relevante e, por isso, prevista como suporte fático de norma jurídica; (ii) que haja consciência dessa exteriorização de vontade, quer dizer, que a pessoa que manifesta ou declara a vontade o faça com o intuito de realizar aquela conduta juridicamente relevante; (iii) que esse ato se dirija à obtenção de um resultado que seja protegido ou, pelo menos, não proibido (= permitido) pelo direito, e possível.

Ensina Cassettari (2018, p. 99) que:

Ato jurídico, que, por sua vez, abrange o ato material ou ato real, que é o ato baseado na vontade humana, porém seus efeitos estão previstos em lei, por exemplo, a escolha do domicílio, e o ato de participação, que é um ato de mera comunicação, sem sentido negocial, tais como as notificações e intimações.

Para o referido autor somente se considera como ato jurídico o ato lícito, uma vez que os efeitos estão previstos em lei e os ilícitos que geram malefícios não podem ser considerados como ato jurídico, em vista dos efeitos negativos. No mesmo sentido, leciona Tartuce (2020) que o ato ilícito não pode ser considerado como ato jurídico, uma vez que vai contra o direito, portanto, antijurídico.

Em sentido contrário, Venosa (2017, p. 337-8) entende que:

[...] são atos jurídicos (que podem também ser denominados atos humanos ou atos jurígenos) aqueles eventos emanados de uma vontade, quer tenham uma intenção precípua de ocasionar efeitos jurídicos, quer não. Os atos jurídicos dividem-se em atos lícitos e ilícitos. Afasta-se, de plano, a crítica de que o ato ilícito não seja jurídico. Nessa classificação, como levamos em conta os efeitos dos atos para melhor entendimento, consideramos os atos ilícitos como parte da categoria de atos jurídicos, não considerando o sentido intrínseco da palavra, pois o ilícito não pode ser jurídico.

Os atos jurídicos são voluntários, uma vez que o sujeito que o pratica faz voluntariamente sem a coação de outrem aceita as consequências jurídicas geradas pela prática do ato, que são definidas pela lei, assim como ensina Donizetti e Quintella (2017, p.133):

Os atos jurídicos voluntários, também chamados de atos jurídicos em sentido estrito (*stricto sensu*), são os atos praticados por atuação da vontade e cujos efeitos são determinados pela lei. Note bem que o adjetivo voluntário refere-se ao fato de o sujeito praticar o ato porque quer, e porque aceita os efeitos legais do ato. Todavia, não tem a pessoa o poder de dispor sobre os efeitos do ato. Ou ela os aceita, e pratica o ato, ou não os aceita, e se abstém de praticá-lo.

Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.436) dispõe o ato jurídico como sendo:

(...) simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial, que determina a produção de efeitos legalmente previstos. (...) não existe propriamente uma declaração de vontade manifestada com o propósito de atingir, dentro do campo da autonomia privada, os efeitos jurídicos pretendidos pelo agente (...), mas sim um simples comportamento humano deflagrador de efeitos previamente estabelecidos por lei. (...) ato jurídico lícito apenas concretiza o pressuposto fático contido na norma jurídica. É o que ocorre, por exemplo, no ato de fixação do domicílio.

Com o mesmo entendimento, Redondo (2020, p.83), entende o ato jurídico como sendo:

[...] o ato voluntário, fruto da volição humana, realizado em conformidade com o Direito e capaz de gerar consequência jurídica. Em outras palavras, são fenômenos resultantes de conduta humana, para quais o Direito considera relevante a vontade humana em praticá-los. Como exemplos substanciais, tem-se, entre tantos outros, os contratos, o casamento e o testamento.

A diferenciação do ato ilícito como sendo ato jurídico, ou não, não influencia na conceituação do que vem a ser negócios jurídicos uma vez que eles só podem advir de atos lícitos, com base nos requisitos de validade apresentados no artigo 104 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Ao analisar os conceitos apresentados do que vem a ser atos jurídicos é possível identificar os elementos básicos que compõe o ato jurídico, quais sejam a voluntariedade, a licitude (ou não), consequências definidas pela lei e que vinculam o praticante do ato a aceitar eles ou não praticar ato jurídico.

A relevância dos atos jurídicos repercute em todas as áreas do Direito, com isso a compreensão de seu conceito e de suas especificidades, se revela como importante fator para o entendimento jurídico de conceitos fundamentais do Direito, e para o conhecimento do que vem a ser o negócio jurídico processual é necessário se atentar especificamente para a relevância do ato jurídico no âmbito do Direito Civil, uma vez que o Código Civil define as relações dos negócios jurídicos e por consequência no negócio processual.

## 1.2 FATO JURÍDICO

Os fatos naturais geram efeitos na sociedade e por isso são relevantes para o âmbito jurídico. Os fatos jurídicos, por sua vez, podem ser definidos por Ascensão (2010) quando ele diz que se caracterizam pela situação geradora de mudanças e efeitos com consequências jurídicas. Nesse sentido qualquer fato que produza efeitos jurídicos pode ser categorizado como fato jurídico já que, com a produção de resultados dentro do âmbito jurídico se torna indispensável a sua regulamentação.

Analisando de que forma surgiram os fatos jurídicos, Mello (2019, p. 148), entende que:

O direito romano não conheceu, em plano doutrinário, a teoria do fato jurídico. Aliás, nem de fato jurídico, especificamente, cuidaram os juristas romanos, por isso que não há uma expressão latina própria para mencionar a espécie. Em seu pluralismo empírico, os romanos usavam expressões diversas, como *actus*, *actum*, *causa*, *gestum*, *negotium*, *factum*, entre outras com sentido mais específico, como *contractum*, *pactum*, *stipulatio*, para se referirem às circunstâncias que influíam nas situações jurídicas. Parece ter sido Savigny quem primeiro empregou a expressão fato jurídico (*juristische Tatsache*), definindo-o: “Chamo fatos jurídicos os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e terminam”.

Sobre o fato jurídico Gonçalves (2020, p.346) diz que:

O direito também tem o seu ciclo vital: nasce, desenvolve-se e extingue-se. Essas fases ou momentos decorrem de fatos, denominados fatos jurídicos, exatamente por produzirem efeitos jurídicos. Nem todo acontecimento constitui fato jurídico. Alguns são simplesmente fatos, irrelevantes para o direito. Somente o acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito, pode ser considerado fato jurídico.

Assim, os fatos jurídicos fazem parte do ciclo do direito, especialmente no âmbito civil, tendo relevância destacada pela legislação civil brasileira, por ela disciplinada. Com a mesma acepção, diz Pereira (2002, p. 291) que:

A chuva que cai é um fato, que ocorre e continua a ocorrer, dentro da normal indiferença da vida jurídica, o que não quer dizer que, algumas vezes, este mesmo fato não repercute no campo do direito, para estabelecer ou alterar situações jurídicas. Outros se passam no domínio das ações humanas, também indiferentes ao direito: o indivíduo veste-se, alimenta-se, sai de casa, e a vida jurídica se mostra alheia a estas ações, a não ser quando a locomoção, a alimentação, o vestuário provoquem a atenção do ordenamento legal.

Para Stolze e Pamplona Filho (2020) o fato jurídico pode ser decomposto em partes, sendo três as principais divisões, quais sejam: fato jurídico em sentido estrito; ato – fato jurídico e ação humana, que nesse trabalho é entendida como ato jurídico conforme os autores já citados. Para essa classificação os mesmos autores tomam como base o ser humano como o sujeito destinatário da norma jurídica e agente da aplicação dela na sociedade.

Estabelecendo o mesmo critério, Redondo (2020, p.79-80), entende o fato jurídico como sendo:

[...] todo acontecimento capaz de produzir consequências jurídicas, consistindo no produto (resultado) da incidência da norma jurídica sobre seu suporte fático. Como exemplos do fato jurídico [...], tem-se o nascimento, a morte, o casamento e a celebração de um contrato. [...] Os fatos lícitos podem ser subdivididos, levando em consideração o elemento vontade humana lícita, em: (i) fatos jurídicos *stricto sensu*; (ii) atos-fatos jurídicos; e (iii) atos jurídicos *lato sensu*, subdivididos em (iii.a) atos jurídicos *stricto sensu*; e (iii.b) negócios jurídicos.

Face aos conceitos apresentados, pode-se entender como fato jurídico todo acontecimento, seja ele natural ou gerado pelo homem, que tenha consequências no âmbito jurídico e, por isso, regulamentado e com grande relevância para o Direito.

Aplicando o mesmo entendimento sobre o tema, Mello (2019, p.22) discorre que:

O mundo jurídico, assim, constitui a parte do mundo (geral) formada, exclusivamente, por fatos jurídicos e onde se irradia a eficácia jurídica própria atribuída a cada um deles. No mundo jurídico, por essa razão, somente são admitidos os fatos que as normas jurídicas qualificam como jurídicos. A juridicização do fato cria fato novo no mundo (o fato jurídico), distinto do fato que constituiu seu suporte fático.

Existe diferença entre o fato material e o fato jurídico, de acordo com Farias e Rosenvald (2017), sendo que a caracterização do fato jurídico se dá pela produção de efeitos jurídicos, ao passo que o fato material não produz efeitos jurídicos. Dessa forma, o que os difere não é sua origem e sim a produção de seus efeitos jurídicos. Conforme Farias e Rosenvald (2017, p.591-2):

Para que determinado acontecimento esteja inserto no mundo jurídico, então, é preciso que cumpra diferentes momentos independentes, essenciais à sua qualificação. Assim é possível sintetizar: (i) definição pela norma jurídica da hipótese fática merecedora de qualificação; (ii) concreção da hipótese definida na realidade fenomenológica da vida (realização concreta da hipótese); (iii) incidência automática da norma sobre a hipótese valorada; (iv) juridicização do acontecimento, como consequência da incidência.

Com o mesmo entendimento Lôbo (2019, p.301) diz que: “o fato jurídico surgirá no preciso instante em que a norma jurídica incidir sobre o suporte fático que se concretizou [...], ou seja, sobre o fato ou fatos que correspondem à sua descrição.” Dessa forma, o fato jurídico só surge com a incidência de uma norma sobre um fato material que gere efeitos no âmbito jurídico.

No entendimento de Coelho (2020) as normas jurídicas elucidam as consequências dos fatos ao qual se referem, dessa forma disciplinam os acontecimentos e determinam que se adaptem as consequências por ela determinadas. O fato jurídico é assim entendido por Coelho (2020, p.181):

O fato descrito em norma jurídica como pressuposto da consequência por ela imputada é chamado de fato jurídico. Matar alguém, praticar negócio jurídico com dolo, o possuidor de boa-fé introduzir benfeitorias úteis na coisa e a violação culposa de direitos são exemplos de fatos jurídicos. Note-se que nem todos os fatos têm relevância para o direito.

Nesse diapasão, o fato jurídico se difere do fato humano, natural ou material, pelos efeitos que produz no âmbito do direito, sendo definido pelo próprio direito como fato jurídico pela relevância dos seus efeitos na sociedade, já que atingindo a sociedade com maior abrangência deverá ser regulamentado e disciplinado para evitar possíveis danos ao convívio social. Em vista da sua regulamentação pelas normas jurídicas, o fato jurídico, se demonstra como importante conceito no âmbito jurídico em consequências dos impactos gerados pela sua prática.

## 2 NEGÓCIO JURÍDICO

As relações humanas estabelecem consequências jurídicas e por conseguinte são normatizadas e regulamentadas, podendo ser chamadas de relações jurídicas, que podem criar, extinguir ou anular efeitos no âmbito jurídico. Assim, o negócio jurídico tem como objetivo regulamentar as relações jurídicas, estabelecendo suas regras de permanência e os efeitos gerados pela sua extinção (VENOSA,2017).

Tendo em vista o entendimento de como o negócio jurídico regulamenta as relações jurídicas é necessário abordar sua análise teórica para estabelecer a sua relevância para o processo civil.

### 2.1 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

A conceituação do negócio jurídico teve seu desenvolvimento inicial no século XVIII com os jusnaturalistas, mas se desenvolveu por meio de alemães do século XIX, os quais eram chamados pandectistas. No direito brasileiro a ideia do negócio jurídico começou a ser introduzida em meados do século XX, sob influência de autores alemães e italianos, sendo concretizado no ano de 1975 no anteprojeto do Código Civil atual. A declaração da vontade é o elemento essencial e nuclear do conceito tradicional do negócio jurídico (Lôbo, 2019).

Analisando a origem do negócio jurídico, Mello (2019, p.203-4) diz que:

No início do século XIX, os Pandectistas passaram a escrever com uma só palavra – *Rechtsgeschäft* (negócio jurídico) – a expressão *ein rechtliches Geschäft*, que vinha sendo empregada pelos jusnaturalistas desde o século anterior, para designar o ato jurídico em que a vontade tinha liberdade de escolha, podendo autorregrar-se. O conceito de negócio jurídico foi, assim, construído sob a inspiração ideológica do Estado liberal, cuja característica mais notável consistia na preservação da liberdade individual, o mais ampla possível, diante do Estado. Por isso, concebeu-se o negócio jurídico como instrumento de realização da vontade individual, respaldando uma liberdade contratual que se queria praticamente sem limites.

A doutrina, segundo elucida Azevedo (2002), ao realizar a conceituação do negócio jurídico se pauta por uma posição que se prende a origem do negócio jurídico ou a sua função, colocando o negócio jurídico como uma expressão da vontade com

o objetivo de gerar efeitos ou como uma norma jurídica concreta atendendo principalmente o caráter judicial vinculante dos seus efeitos. Entretanto para Azevedo (2002, p.2) as duas formas de conceituação deixam de apontar o essencial, dessa forma ensina:

Ainda que as duas posições se apresentem como pretendendo relevar a estrutura do negócio, parece-nos que, pela acentuada preponderância, ou da gênese, ou da função, ambas acabam deixando escapar justamente o que pretendiam revelar, ou seja, a estrutura. (...) A nosso ver, o negócio jurídico tem gênese e função, mas é essencialmente uma estrutura (é uma estrutura, que tem gênese e função).

A definição do negócio jurídico pela gênese do negócio jurídico atribuí a ele uma natureza de ato de vontade, ou seja, constitui em uma manifestação de vontade destinada a produzir os efeitos jurídicos ou em ato de vontade dirigido com a finalidade de tutelar os fins práticos do ordenamento jurídico. Já a definição pela função vislumbra o negócio jurídico como um meio para produção de efeitos jurídicos, sendo esse meio concedido pelo ordenamento jurídico, e não propriamente um ato de vontade, ou seja, o negócio jurídico se percebe como um comando concreto ao qual é atribuído eficácia vinculante pelo ordenamento jurídico (AZEVEDO, 2002).

Entendendo o negócio jurídico como ponto principal da Parte Geral do Código Civil de 2002, Tartuce (2019, p. 542) diz que o negócio jurídico se estabelece: “Diante de uma composição de vontade de partes, que dita a existência de efeitos, há a criação de um instituto próprio, visando regular direitos e deveres. A expressão tem origem na construção da negação do ócio (..), ou seja, na ideia de movimento.”

Analisando o aspecto estritamente estrutural Azevedo (2002, p.16) dispõe sobre o negócio jurídico:

O negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. (...) In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Colocando como base de análise, do negócio jurídico, o mesmo preceito Diniz (2012, p.472) dispõem que:

O negócio jurídico repousa na ideia de um pressuposto de fato querido ou posto em jogo pela vontade e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido. Seu fundamento é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é a ordem jurídica. Seu efeito é a criação de direitos e obrigações. É a norma jurídica que confere à vontade esse efeito, seja quando o procede unilateralmente, seja quando a declaração volitiva marcha na conformidade de outra congênere, concorrendo a dupla

emissão de vontade. A presença necessária da emissão da vontade no negócio jurídico e sua conformidade com a lei sugere uma investigação desse elemento, pois (...) casos há que essa vontade falta, em que há vícios de consentimento e em que há vontade, mas com desvio de lei, causando anulação do negócio, por ser este defeituoso.

Utilizando de uma análise centrada principalmente na gênese Assis Neto, Jesus e Melo (2017, p. 318) entendem o negócio jurídico como sendo um:

(...) ato cuja prática e efeitos são derivados da vontade humana. Quer dizer que, para que determinada pessoa possa alienar uma coisa, por exemplo, ela deve ter a vontade livre e consciente não só de praticar a venda, mas, também, de gerar os seus efeitos, ou seja, a transmissão da propriedade. Nos negócios, então, os efeitos jurídicos do ato dependem da vontade declarada do agente (declaração de vontade). Ainda que vários desses efeitos estejam previstos na própria lei, eles não decorrerão caso não exista declaração de vontade nesse sentido. Além disso, a manifestação da vontade humana alcança a produção de efeitos, modulando-os, a vontade não fica adstrita (...) à simples escolha quanto a prática do ato ou não.

A interpretação meramente estrutural feita por Azevedo (2002) prioriza a estrutura do negócio jurídico sendo que a manifestação de vontade no sentido de produzir ou não o ato ou fato não é o elemento principal do negócio jurídico, já que os efeitos gerados pela realização do negócio jurídico são todos regulamentados pelo ordenamento jurídico não importando a existência de vontade expressa na realização do ato ou fato gerado pelo negócio jurídico. Dessa forma importa somente na expressão da vontade na realização do negócio observados os requisitos legais.

Fazendo uma análise a partir da Teoria Geral do Direito brasileiro contemporâneo, Redondo (2020, p.84) utiliza do aspecto da estrutura do negócio jurídico para realizar a sua conceituação, sendo assim, para o referido autor, negócio jurídico é: “[...] o ato no qual a vontade humana dirige-se tanto à sua prática, quanto às suas consequências e a os efeitos jurídicos que dele decorrerão sendo o ato mero instrumento para o alcance da finalidade voluntariamente desejada”.

Analisando o direito civil atual, com um afastamento da primazia da vontade individual, Lôbo (2019, p. 322) vislumbra o negócio jurídico como sendo:

(...) fato jurídico cujo núcleo é a vontade negocial exteriorizada nos limites da autonomia privada, ou a conduta humana participante de tráfico jurídico, a que o direito confere validade e eficácia negociais. Esse conceito, em sua segunda parte, difere do conceito tradicional, pois inclui as condutas ou comportamentos avolitivos, bastando sua inserção no tráfico jurídico.

Aplicando o mesmo entendimento Farias e Rosenvald (2017, p.504) dispõem que:

O negócio jurídico transcende o individualismo da vontade para cumprir função de instrumento de concretização da nova tábua axiologia constitucional (CF/88, arts. 1º, III, 3º e 5º). Sem dúvida, esta há de ser a diretriz do negócio jurídico na perspectiva civil-constitucional: âmbito de atuação individual com eficácia jurídica, servindo aos ideais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. (...) é mister superar a ideia de negócio jurídico em autonomia privada, entronizada historicamente como a garantia da liberdade dos cidadãos.

Aplicando um entendimento tradicional que valoriza a vontade individual Azevedo (2019, p. 283) diz que:

(...) as partes interessadas, ao manifestarem sua vontade, vinculam-se, estabelecem, por si mesmas, normas regulamentadoras de seus próprios interesses. (...) No negócio jurídico não se realiza, pura e simplesmente, uma vontade, mas criam-se normas para harmonização de vontades, que, aparentemente, parecem antagônicas, contraditórias (por exemplo, comprar e vender).

Tecendo uma crítica em relação a liberdade de escolha no negócio jurídico na sociedade contemporânea, Lôbo (2019, p. 325) diz que:

À conduta ou ao comportamento negocial típico das pessoas o direito atribui efeitos assemelhados aos negócios jurídicos volitivos, mas a manifestação de vontade (...) é dispensada ou desconsiderada nos negócios massificados que integram a existência das pessoas nas sociedades contemporâneas. Sob a forma de contratos está o fornecimento de produtos e serviços que fazem parte do cotidiano das pessoas, de modo predeterminado, inalterável, padronizado e oferecido a milhares, às vezes milhões de usuários ou adquirentes, que deles necessitam (...). Nesses casos não há liberdade de escolha, a não ser a de não ter necessidades ou a de ficar à margem da sociedade de consumo ou da vida econômica, o que não é razoável. O problema é que a teoria do negócio jurídico foi concebida a partir do modo de vida liberal do século XIX, tendo por núcleo as manifestações de vontade de pessoas consideradas livres e iguais, o que a torna inteiramente inadequada para absorver os fenômenos contemporâneos da concentração empresarial e da massificação social.

Com uma interpretação no mesmo sentido, mas sem deixar de reconhecer a importância do negócio jurídico, Venosa (2017, p.340) dispõem que:

Há, sem dúvida, manifestações de vontade que não são livres na essência, mormente no campo contratual, o que dificulta a compreensão original do negócio jurídico. É, contudo, no negócio jurídico, até que se estabeleça nova conceituação, em que repousa a base da autonomia da vontade, o fundamento do direito privado. Não obstante as críticas que sofre, a doutrina do negócio jurídico demonstra ainda grande vitalidade no direito ocidental, mormente na Itália, Alemanha e França. O negócio jurídico continua sendo um ponto fundamental de referência teórica e prática. É por meio do negócio jurídico que se dá vida às relações jurídicas tuteladas pelo direito.

Analisando as situações possibilitadas pela massificação social nas relações jurídicas sob a ótica da concepção clássica, Mello (2019, p.231-2) dispõem que:

No nosso entender essas situações geradas pela massificação nas relações negociais (que, de um modo ou de outro, é o fator determinante da intervenção estatal cada vez mais intensa na vida econômica e na vida das pessoas), apesar de relevantes, somente parecem procedentes quando analisadas em consonância com a concepção clássica das categorias tradicionais. Se, no entanto, apreciarmos as espécies considerando o verdadeiro conceito de negócio jurídico, escoimado dos excessos voluntaristas, [...], veremos que atende a quaisquer situações possíveis. Ainda na nossa concepção, o elemento fundamental caracterizador do negócio jurídico consiste, precisamente, na circunstância de que a liberdade das pessoas (autonomia da vontade) na escolha da categoria jurídica respectiva varia em amplitude, conforme as normas do sistema jurídico, podendo ir de um mínimo de escolha – quando há *numerus clausus* e apenas um tipo a escolher – a um máximo, quando se permite, até, a criação de espécies novas (*numerus apertus*). A vontade negocial, assim, só tem poderes de escolha dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, livre e muito menos absoluta. A partir de uma tal concepção, não vemos dificuldade para explicar, como negócios jurídicos, o contrato de adesão, o contrato-tipo, o contrato administrativo e até os contratos ditos necessários.

Ao analisar o negócio jurídico, Coelho (2020, p.185) dispõem que o mesmo possui três atributos que são:

(...) existência, validade e eficácia. O negócio existe se preenchidos dois pressupostos: a conjugação dos seus elementos essenciais (sujeito de direito, declaração de vontade com intenção de produzir certos efeitos e objeto fisicamente possível de existir) e a juridicidade (descrição pela lei como fato jurídico). Uma vez existente, será válido, se atendidos os requisitos de validade (agente capaz, objeto lícito e determinável, forma legal) e desde que inexistente vício de formação (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). Existente, válido ou inválido, o negócio jurídico será eficaz quando os efeitos pretendidos pelo sujeito ou sujeitos declarantes se realizarem espontaneamente ou com a intervenção do Poder Judiciário.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 104, dispõem sobre os requisitos de validade do negócio jurídico, sendo disposto no referido artigo a seguinte regra: “Art. 104- a validade do negócio jurídico requer: I- agente capaz; II- objeto lícito, possível ou determinável; III- forma prescrita ou não defesa em lei”, preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei o negócio jurídico se torna válido.

Dentro do aspecto de validade, existe a situação de nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, sobre a nulidade, os artigos 166 e 167 do Código Civil de 2002 dispõem:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Sobre a anulabilidade do negócio jurídico, Gonçalves (2020, p. 512) estabelece que:

Declara o art. 171 do Código Civil que, “além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”. Embora não mencionada, é também causa de anulabilidade a falta de assentimento de outrem que a lei estabeleça como requisito de validade, por exemplo, nos casos que um cônjuge só pode praticar com a anuência do outro, ou que o ascendente depende do consentimento do descendente.

Sendo elemento essencial para a caracterização do negócio jurídico a conjugação de seus atributos gera cinco possibilidades para o negócio jurídico, quais sejam: negócio existente, válido e eficaz; negócio existente, inválido e eficaz; negócio existente, inválido e ineficaz e negócio ineficaz (COELHO, 2020).

Analisando as situações jurídicas geradas pelo negócio jurídico, Mello (2019, p.100-2), expõem que:

Em nosso entendimento, situação jurídica é expressão que tem duas acepções, a saber (a) em sentido lato, designa toda e qualquer consequência que se produz no mundo jurídico em decorrência de fato jurídico, englobando todas as categorias eficaciais, desde os mínimos efeitos à mais complexa das relações jurídicas; define, portanto, qualquer posição em que um sujeito de direito se encontre no mundo jurídico; (b) em sentido estrito, nomeia, exclusivamente, os casos de eficácia jurídica em que não se concretiza ainda uma relação jurídica, e os eventuais direitos subjetivos que dela emanam não implicam ônus e sujeição na posição passiva, porque seus efeitos se limitam a uma só esfera jurídica (casos de situações jurídicas unissubjetivas – vide, adiante). (a') Lato sensu, portanto, relação jurídica constitui espécie, a mais importante, do gênero situação jurídica; (b') stricto sensu, situação jurídica são espécies diferentes de eficácia jurídica.

Diante dos conceitos apresentados pode-se entender o negócio jurídico como uma manifestação de vontade, sendo que na sociedade contemporânea e nos contratos massificados a expressão de vontade não é feita de forma totalmente livre, tendo como objetivo regulamentar determinada situação fática possuindo seus efeitos determinados pelo ordenamento jurídico.

## 2.2 NEGÓCIO JURÍDICO COMO ATO JURÍDICO OU FATO JURÍDICO

A conceituação do negócio jurídico pela doutrina ora o classifica como ato jurídico ora como fato jurídico. Entretanto, diante dos conceitos doutrinários, pode-se entender que o fato jurídico (sentido amplo) é um gênero e o ato jurídico (sentido amplo) é uma espécie, sendo que o negócio jurídico é tratado como um ato jurídico negocial.

O Código Civil de 1916 não disciplinava de forma direta o negócio jurídico, dando a ele apenas um tratamento como sendo ato jurídico. Todavia, referido código disciplinava diversos atos unilaterais e de contratos que nada mais são do que negócio jurídico. Ao conceituar o que é ato jurídico o Código Civil de 1916, estava na verdade referindo-se ao conceito de negócio jurídico já conhecido à época. O Código Civil de 2002 optou por não repetir o conceito de ato jurídico e sim tratar diretamente do negócio jurídico (VENOSA, 2017).

Realizando uma classificação dos fatos jurídicos Azevedo (2019, p. 279) entende o negócio jurídico como uma espécie do gênero de fato jurídico:

Os fatos jurídicos, em sentido amplo, dividem-se em: (a) fatos jurídicos em sentido estrito, que são caracterizados pela mera “fenomenicidade” (no sentido de que o direito releva, exclusivamente, o evento não humano); (b) atos jurídicos em sentido estrito, em que está presente a voluntariedade; e (c) negócios jurídicos, em que devem coexistir não só o evento e a vontade – voluntariedade de comportamento, mas também, o escopo prático que o sujeito pretende perseguir.

A diferenciação do fato jurídico para o ato jurídico reside no aspecto de que o fato jurídico é um acontecimento, que não é consequência da vontade humana. O ato jurídico que depende exclusivamente da vontade humana para existir, sendo que ambos produzem efeitos jurídicos. Dessa forma no fato jurídico inexistente vontade ao

passo que o ato jurídico se constitui inteiramente de vontade, ou seja, este é volitivo (AZEVEDO, 2019).

Entendendo o negócio jurídico como sendo um ato jurídico negocial e estabelecendo uma diferenciação do mesmo com o ato jurídico não negocial, ou seja, ato jurídico em sentido estrito, Pereira (2002, p.475-6) assim ensina:

Observa-se, então, que se distinguem o 'negócio jurídico' e o 'ato jurídico'. Aquele é a declaração de vontade em que o agente persegue o efeito jurídico [...], no ato jurídico stricto sensu ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente. [...] Todos eles são fatos humanos voluntários. Os 'negócios jurídicos' são, portanto, declarações de vontade destinadas à produção de efeitos jurídicos queridos pelo agente; os 'atos jurídicos stricto sensu' são manifestações de vontade obedientes à lei, porém geradoras de efeitos que nascem da própria lei. Dentre os atos lícitos estão os atos que não são negócios jurídicos, bem como os negócios jurídicos. Todos, porém, compreendidos na categoria mais ampla de 'atos lícitos'.

Analisando o negócio jurídico, Mello (2019, p.225) concluí que:

[...] negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Com a interpretação demonstrada é possível se compreender o negócio jurídico como um ato negocial, diverso de ato jurídico em sentido estrito, abarcado dentro do gênero fato jurídico em sentido amplo e, dessa forma, o negócio jurídico é um ato negocial compreendido dentro do fato jurídico em sentido amplo.

### 2.3A INFLUÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO DENTRO DO PROCESSO CIVIL

O negócio jurídico regulamenta os interesses das partes, estabelecendo assim uma relação jurídica entre elas. Ocorre que tal relação pode gerar conflitos por descumprimento do disposto no acordado, podendo até conter vícios jurídicos no que foi estabelecido. Quando inexistir acordo entre as partes e havendo prejuízos o Estado deve intervir na relação jurídica e sanar os eventuais vícios e prejuízos que tenham ocorridos, por meio da atuação do Poder Judiciário.

O entendimento de jurisdição adotado por Neves (2018, p. 59) apresenta a ideia de intervenção do estado na relação jurídica, sendo que dispõem: “a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”. Dessa forma o Estado ao ser chamado a atuar em uma relação jurídica visa a aplicação da justiça, resolvendo os conflitos gerados e aplicando as normas ao caso concreto.

Ao estabelecer a diferenciação entre direito material e direito processual Arenhart, Marinoni e Mitideiro (2020, p. 28) entendem que:

O direito processual também atribui primariamente bens jurídicos a determinados entes. Diferentemente do direito material, porém, a sua missão está em disciplinar as diferentes iterações sociais que podem ocorrer em um ambiente específico – o processo. Diante de uma ameaça de crise ou de uma efetiva crise de colaboração para a realização do direito material, o direito processual entra em cena para viabilizar a tutela do direito material, garantindo o seu atendimento. Daí que, nada obstante o direito processual também atribua primariamente bens jurídicos a determinados entes, o faz secundariamente – isto é, a fim de desempenhar uma função de tutela do direito material: o processo é um instrumento para a tutela do direito.

No âmbito civil o processo serve para tutelar o direito civil, e como o negócio jurídico estabelece regras entre as partes é importante ferramenta para o processo civil, haja vista que o processo busca regular as disposições do direito material além de solucionar os conflitos gerados por seu descumprimento com a finalidade de evitar danos ou de minimizar seus efeitos e promover a sua recuperação.

O negócio jurídico é instrumento de regulamentação das relações jurídicas, ocorre que em determinadas situações dessas relações surgem conflitos, e esses ao não serem resolvidos de forma conciliadora entre as partes são levados a jurisdição para que o Estado tutele o direito material através da atividade jurisdicional, sendo que a tutela do direito material civil se dá pelo Processo Civil.

O Poder Judiciário através do Processo Civil analisa a aplicação do Direito Civil no caso concreto, exemplo de análise do judiciário é a declaração de nulidade do negócio jurídico, sendo que essa análise é expressa no julgamento de Recurso de Apelação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa é:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1- A revisão do contrato celebrado entre as

partes, possui prescrição decenal, por força da norma do art. 205 do Código Civil. 2- Deve ser mantida a natureza jurídica do cartão de crédito consignado, quando houver indícios de que não houve abusividade e que a parte não foi ludibriada na contratação, utilizando-se das benesses próprias do crédito buscado, bem como assinando o contrato respectivo. Desta fita, não incide ao caso o entendimento da Súmula 63 deste tribunal. 3- Uma vez acolhido o primeiro apelo e mantido a pactuação nos moldes contratos, quanto a natureza jurídica do cartão de crédito consignado, bem como reconhecido que não houve má-fé por parte da instituição financeira, julga-se prejudicado o recurso apelatório interposto pelo autor, para obter repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO PREJUDICADO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5070840-67.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021)

Dessa forma o negócio jurídico influencia o Processo Civil, no sentido de que ao regulamentar as relações jurídicas na sociedade, necessita de atenção da jurisdição quando infringe o direito material ou gera algum prejuízo social na sua aplicação ou revogação.

## 2.4 TIPLICIDADE E ATÍPICIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Ao analisar o negócio jurídico a doutrina utiliza de vários fatores para classificar os negócios jurídicos, seja pelas partes que o compõe, seja pelo objeto e até mesmo pelos seus efeitos. Um dos fatores utilizado para a classificação é a tipicidade, sendo que são típicos os que estão previstos expressamente pela lei, como por exemplo os contratos de compra e venda, permuta, locação e outros, já os atípicos são aqueles cujo conteúdo e efeitos não possuem previsão legal, devendo ser aceitos em virtude do princípio da autonomia da vontade se presentes os requisitos legais de validade expressos no artigo 104 do Código Civil (Assis Neto; Jesus; Melo, 2017).

Os negócios jurídicos unilaterais, aqueles que possuem existência e eficácia autônomas bastando a manifestação de vontade de apenas uma parte para a sua caracterização, são típicos, haja vista que estão dispostos expressamente na legislação como por exemplo a aceitação e a renúncia da herança, a instituição de fundação, a emissão de título de crédito, o testamento, a promessa de recompensa e outros regulados pelo Código Civil (Mello, 2019).

Com agentes capazes, com objeto lícito, possível ou determinado e com forma não proibida pela lei, pode ser realizado inúmeros negócios jurídicos que não

estão previstos expressamente na lei, dessa forma a falta de expressão legal do conteúdo e efeito de determinado negócio jurídico não impede a sua realização sendo regulados os seus efeitos, que se causarem prejuízos ou contrariarem o ordenamento jurídico serão sanados ou anulados.

### 3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Apesar de não conter de forma explícita a expressão negócio jurídico processual o Código de Processo Civil de 2015, estabelece uma cláusula geral de negociação em seu artigo 190, inclusive tal cláusula permite a realização de negócios jurídicos atípicos, que assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

No entendimento de Didier Jr. (2019) o negócio jurídico processual, tanto típico quanto atípico, é o fato jurídico voluntário, que reconhece ao sujeito o poder de regular certas situações processuais ou alterar o procedimento dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico.

Aplicando um entendimento do ponto de vista os elementos estruturais do negócio jurídico processual, Redondo (2020, p.87), entende que:

[...] consiste o negócio jurídico processual em declaração unilateral ou plurilateral de vontade autorregrada, direcionada tanto à prática do ato, quanto ao seu resultado, que tenha por objeto (a criação, a modificação ou a extinção de) instituto de natureza processual, situação jurídica processual, relação jurídica processual ou algum aspecto do procedimento.

Além de estabelecer uma cláusula geral de negociação o Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente de situações, que apesar de não constarem com o nome de negócio jurídico, nada mais são do que formas típicas do negócio jurídico processual, sendo um exemplo a situação explicitada no artigo 191 do referido código que disciplina:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Analisando a tipificação do negócio jurídico processual pelo Código de Processo Civil e pela legislação brasileira, Didier Jr. (2019, p. 443) demonstra que:

Há diversos exemplos de negócios processuais: a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), [...] a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), organização consensual do processo (art. 357, §2º, CPC), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 471, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), o acordo de impenhorabilidade (art. 883, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC), o pacto de mediação prévia obrigatória (art. 2º, §1º, Lei n. 13.140/2015) etc. Todos são negócios processuais típicos.

Existem diversas outras situações expressas no Código de Processo Civil de 2015 que caracterizam a forma típica do negócio jurídico processual e que são importantes ferramentas para o processo civil, como foco do presente trabalho está na forma atípica do negócio jurídico processual passaremos a sua conceituação.

### 3.1 CONCEITO

A atipicidade está fundada na falta de expressão direta pela legislação de algum fato ou ato, no caso do negócio jurídico processual, o Código de Processo Civil estabeleceu uma cláusula geral de negociação, além de definir situações expressamente que nada mais são do que negócios processuais típicos, possibilitou a realização dos negócios processuais atípicos.

Com esse entendimento, Thamay (2019, p. 201-2) entende que os negócios jurídicos processuais atípicos são:

[...] aqueles que não estão taxados e descritos no Código, mas que, com base no art. 190, permitem a instituição de negócios processuais, desde que vinculados à estrutura dos procedimentos. Há nesse dispositivo verdadeiro desdobramento e, especialmente, exemplo do modelo cooperativo de processo que o CPC estabelece. Compreende-se esse como uma forma de organizar o processo pela existência de uma comunidade de trabalho em que os rumos processuais são formatados de forma isonômica, com a participação imprescindível das partes, e as decisões são tomadas de maneira assimétrica, porém diretamente influenciadas pelo diálogo estabelecido previamente.

Estabelecendo a diferença entre o negócio processual típico e atípico Redondo (2020, p. 138-9) explicita que:

Os negócios processuais são típicos quando a lei traz regulamentação específica e mais detalhada possível dos principais aspectos do negócio (sujeitos, objeto, formalidades, pressupostos/requisitos, limites, efeitos, etc.). Como exemplo de negócio processual típico, pode-se mencionar a convenção das partes sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º, CPC). Por seu turno, são atípicos os negócios quando inexistem, na lei, regulamentação específica e precisa (identificação, delimitação e detalhamento) dos principais aspectos do negócio.

Os negócios jurídicos processuais atípicos, aqueles não taxados, que não possuem uma nomeação pela norma jurídica, entretanto permitido a sua realização, encontra sua estrutura no disposto no art. 190 do Código de Processo Civil. Quando o processo versar sobre direitos que admitam autocomposição, é permitido as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (THAMAY, 2019).

Dispondo sobre o negócio processual atípico, Talamini (2015, p. 2-3) expõem no mesmo sentido que:

O ajuste de vontade das partes poderá modular o procedimento ou posições jurídicas processuais em outras hipóteses, que não apenas aquelas taxativamente previstas em lei. Assim, atribui-se ampla liberdade às partes para, em comum acordo, modularem o processo judicial, ajustando-o às suas necessidades e expectativas concretas

Como fonte de inspiração, ou fator de incentivo, para a instituição do negócio processual atípico pelo legislador, têm-se a arbitragem. Dessa forma a ideia subjacente à cláusula geral de negociação é a de que se as partes podem retirar a solução de um conflito do âmbito do Judiciário e atribuir a solução a privacidade de um juiz seguindo o processo a vontade expressa das partes, não existe razão para o impedimento da manutenção da solução do conflito através do juiz estatal, mas com um procedimento e, ou, processo que seja por elas transformados (TALAMINI, 2015).

Ao comentar o artigo 190 do Código de Processo Civil, Theodoro Júnior (2016, p. 559) estabelece que a ideia do negócio processual atípico:

[...] se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio, alcançando uma decisão justa, mediante procedimento mais simples e mais adequado ao caso dos autos. O NCPC autoriza o negócio processual sob a forma de cláusula geral, sem, portanto, especificar expressamente os limites dentro dos quais a convenção das partes poderá alterar o procedimento legal. O convencionado entre as partes vinculará o juiz, não cabendo a estas, no entanto, eliminar as suas prerrogativas. Por outro lado, não se reconhece ao magistrado o poder de veto puro e simples. Toca-lhe apenas o poder de fiscalização e controle,

de modo a impedir convenções nulas ou abusivas, como explicita o parágrafo único do art. 190.

Como requisito para a realização do negócio processual têm-se que os direitos negociados permitam autocomposição, Alvim Neto (2017, p. 136-7) expõem as implicações da autocomposição no negócio processual:

Direitos que admitem autocomposição – é requisito para a validade do negócio processual que o direito material em tela esteja dentre aqueles que admitem transação. É de se notar, neste ponto que o CPC, à semelhança do que fez a lei de arbitragem (art. 1º da Lei n. 9.307/96) recorre à natureza do direito substancial em disputa a fim de tornar admissível, ou não, a convenção a respeito da matéria processual. Diferentemente, todavia, do que se verifica na arbitragem, não é necessário que o direito material seja disponível, mas, apenas, que admita autocomposição. A ressalva é importante pelo fato de que, por mais paradoxal que possa parecer, há direitos indisponíveis suscetíveis de serem transacionados, ao menos em relação a alguns de seus aspectos. Exemplo disso é o que se verifica com o direito à pensão alimentícia que, conquanto indisponível, admite negociação concernente ao seu valor. Vale mencionar, ainda, a possibilidade de que o Ministério Público firma Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em ação civil pública que trate de direito difuso, por excelência indisponível. Deste modo, em todos estes casos em que esteja em jogo direito indisponível que admita transação, é possível firmar acordo processual. O que a lei veda é a realização de acordos quando estejam em disputa direitos que não admitam autocomposição, atributo de difícil definição, especialmente se dissociada do caso concreto. Com efeito, tanto no âmbito do direito material como na perspectiva das garantias processuais é matéria extremamente complexa a definição dos limites de disponibilidade. A redação do dispositivo recomenda, justamente, a necessidade de interpretação e discussão sobre a questão. De todo modo, se pode dizer ser inviável a celebração de convenção processual em ações de reconhecimento de paternidade, ou de interdição, por exemplo.

Como explicitado o negócio processual pode ser realizado, em certos aspectos, quando o processo tratar de direitos indisponíveis. Dessa forma resta prejudicado a ideia de que o negócio processual estaria atrelado aos direitos disponíveis, essa ideia decorre do regramento feito pela lei, que limita o acordo aos direitos que permitam autocomposição e como esse atributo é dificilmente definido, fica possível o atrelamento deste atributo com os direitos disponíveis (ALVIM NETO, 2017).

Com a mesma análise sobre os direitos indisponíveis, Redondo (2020, p. 176), entende que:

[...] há direitos que são usualmente classificados como indisponíveis - por se relacionarem ao Direito Público ou a interesse público, v.g., alguns direitos coletivos, da Fazenda Pública, de incapazes, da personalidade, tutelados pelo Ministério Público – mas que, em determinadas situações, podem admitir autocomposição. Revela-se indevida qualquer generalização no sentido de uma impossibilidade absoluta – em tese, a priori – de autocomposição em relação a qualquer direito, objeto ou titular. Não há como se afirmar, de antemão, que “Ministério Público jamais poderia celebrar negócio jurídico

processual”, ou que “não caberia convenção processual em tutela coletiva”, ou que “Fazenda Pública estaria fora do alcance do art. 190 do CPC”, etc.

Existem pressupostos de existência do negócio jurídico processual atípico, quais sejam: agente; vontade autorregrada; objeto e forma. Também existem os requisitos de validade quais sejam: a capacidade processual e postulatória, quando incidental e dentro do processo; a liberdade da vontade, consentimento informado e equilíbrio entre os celebrantes; a juridicidade do objeto e adequação da forma (REDONDO, 2020).

Dessa forma atípicos são os negócios processuais que não estão disciplinados pela legislação, mas que precisam estar de acordo com os requisitos impostos pela legislação para ser considerado válido. É possível compreender que com a prática do negócio jurídico processual atípico tem por consequência uma diminuição de causas judiciais, uma vez que influencia as partes a formarem uma opinião em direção a único sentido para adequar o procedimento as suas especificidades, podendo com isso gerar um acordo entre as partes e não necessitarem mais da tutela jurisdicional, ou se não possibilitará uma maior celeridade no procedimento que gerará a diminuição também.

### 3.2 HISTÓRICO

Para análise do histórico do negócio processual atípico, é necessário entender como o Processo Civil se evoluiu como ciência no âmbito brasileiro, sendo que esse entendimento é de suma importância para a compreensão de qual foi a razão do legislador ao estabelecer a cláusula geral de negociação no artigo 190 do Código de Processo Civil.

A História brasileira demonstra que a sociedade brasileira está há muito familiarizada, com o que é chamado de movimento pendular da História, da Política e do Direito. Analisando a evolução científica do Direito Processual Civil, especificamente à sua ideologia, é possível notar o movimento pendular. Sendo que a evolução científica do Direito Processual Civil é dividida em fases metodológicas, podendo ser nomeadas de: fase imanentista (ou praxista); fase científica (ou processualismo); fase instrumentalista (ou instrumentalismo) e fase contemporânea

(formalismo-valorativo ou neoprocessualismo), sendo que essa nomenclatura varia de acordo com o autor que faça análise da evolução (REDONDO, 2020).

A fase imanentista (ou praxista) consiste na primeira etapa da evolução científica do Processo Civil, sendo a fase histórica de maior duração, tendo como principal característica a anterioridade à autonomia do Direito Processual Civil. Dessa forma durante essa fase o Direito Processual estava incluído dentro do Direito Material, inexistindo premissas, fundamentos ou repertório teórico próprios, típicos e exclusivos do Direito Processual, sendo que a análise doutrinológica à época se importava apenas com os institutos materiais sem se preocupar com os aspectos processuais. Vigorou durante essa fase a chamada teoria unitária do ordenamento jurídico, onde não era reconhecido a dualidade de planos, ou seja, Direito Processual e Direito Material e sim a unicidade de plano, ou seja, vigorava somente o Direito Material. A ideologia presente na fase imanentista é a do privatismo, onde era dada pouca importância ao estudo do Estado-juiz e da jurisdição estatal (REDONDO, 2020).

Já a fase científica (ou processualismo), surgiu em meados do século XIX com o desenvolvimento da teoria dualista do ordenamento jurídico, onde foi intensificado o estudo de dois dos principais institutos do Direito Processual, quais sejam o processo e a ação. Dessa forma, na referida fase, o Direito Processual surge como ramo autônomo e vinculado ao Direito Público, tornando-se totalmente dissociado do Direito Material, que seguiu como espécie do Direito Privado. Durante a fase científica houve uma busca por uma construção científica mais pura do Direito Processual, ou seja, deu-se uma ênfase excessiva ao seu estudo científico, chegando ao exagero que o afastou do direito material e da realidade social e de sua finalidade essencial, qual seja a promoção da realização do Direito Material com a maior efetividade possível (REDONDO, 2020).

Com o intuito de separar o Direito Processual do Direito Material, a doutrina da época optou por dar ao Direito Processual uma forte dose de publicismo, para reforçar que nada teria em comum com o Direito Material, sendo a ideologia presente nessa época a do (hiper)publicismo, pois o Direito Processual era (hiper) público, autônomo e abstrato (REDONDO, 2020).

Diante dos efeitos gerados pelo cientificismo exacerbado, os doutrinadores tiveram uma guinada acadêmica, iniciada por volta dos anos 1970, que gerou a fase instrumentalista (ou instrumentalismo). Durante a fase instrumentalista, foram empregados esforços para desenvolver meios e mecanismos de aprimorar o exercício

da prestação jurisdicional, a fim de tornar o seu resultado, qual seja a tutela jurisdicional) mais efetivo. Sendo que o processo deixou de ser visto como um fim em si mesmo e passou a ser considerado como um meio e um instrumento utilizado pelo Estado para alcançar os escopos jurídicos, sociais políticos e econômicos pretendidos. Prevaleceu nessa fase a ideologia do publicismo, mas enxergado por uma lente mais garantista com o desapego do formalismo exacerbado e uma ênfase maior no desenvolvimento de técnicas diferenciadas e maior aproveitamento dos atos processuais com o objetivo principal de garantir a maior efetividade da tutela jurisdicional (REDONDO, 2020).

Como desdobramento, evolução e uma continuação da fase instrumentalista surgiu a fase contemporânea (formalismo-valorativo ou neoprocessualismo), que não se apresenta de forma antagônica à instrumentalista, já que ambas buscam o aprimoramento da prestação jurisdicional, com o intuito de sua maior efetividade. Sua diferenciação reside na colocação de maior ênfase, pela fase contemporânea, na revisão de categorias processuais, na aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais à relação jurídica processual, ampliação da jurisdição constitucional e exigência de efetividade da tutela jurisdicional, cujo alcance requer uma maior eficiência da prestação jurisdicional, por meio de um procedimento adequado (REDONDO, 2020).

Reconhecida na fase contemporânea está a nova teoria das fontes, que difere texto de norma, valoriza a força normativa dos princípios, reconhece o papel dos precedentes jurisdicionais e expande a utilização e aplicação das cláusulas gerais. Existe nessa fase a estimulação e revisão profunda das categorias processuais tidas como principais, quais sejam a tutela, a jurisdição, o processo, a ação, a cognição, a execução, os fatos jurídicos processuais, as estabilidades, os defeitos e invalidades, os precedentes e os meios impugnativos (REDONDO, 2020).

A ideologia presente na fase contemporânea é do publicismo em um modelo cooperativo de processo, haja vista que a ideologia super publicista fracassou, o pêndulo processual abandonou seu extremo (hiper)publicista e adotou um meio termo qual seja um publicismo-cooperativo no qual os sujeitos processuais, em cooperação, possuem amplos poderes de adequação processual, inclusive de forma atípica (REDONDO,2020).

Durante a fase contemporânea, a partir da revisão da teoria das fontes do Direito, dos imperativos da jurisdição, no sentido da efetividade e eficiência, e da

estimulação à autocomposição, houve um pensamento favorável a realização de negócios processuais atípicos. No modelo cooperativo-publicista existe espaço aberto para aplicação efetiva dos princípios da adequação processual e do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo (REDONDO, 2020).

Analisando a fase contemporânea, Alvim Neto (2019, p.615-6), estabelece o seguinte:

Não faz mais sentido, diga-se, a contraposição entre público e privado na qual este soa como antigo e aquele como novo, no processo. Tal despolarização já ocorre no âmbito macroscópico, aplicando-se, até mesmo, ao direito administrativo. No campo do processo, é justificada pelo argumento de que a busca do exercício democrático dos direitos fundamentais não pode ser inviabilizada por uma defesa exacerbada da natureza pública do processo. [...] O publicismo exacerbado é que caminha para ser mitigado, até mesmo por algumas das premissas metodológicas no CPC/2015 – em especial os deveres fundamentais de boa-fé (art. 5º) e cooperação (art.6º). Com a previsão expressa, no art. 190 do CPC/2015, de negócios processuais atípicos, esse modelo de abordar o tema precisa ser revisto.

Com o conhecimento das fases de evolução do Direito Processual Civil é possível a compreensão do surgimento dos negócios jurídicos processuais atípicos, sendo que esse surgimento está de forma intimamente ligada a evolução científica do processo civil.

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a grande parte do entendimento doutrinário da época era contrário a categoria dos negócios jurídicos processuais, sendo que entendiam essa categoria como inexistente, descabida, impossibilitada ou irrelevante (REDONDO, 2020).

Sobre a vigência do Código de Processo Civil de 1973, regia o dogma da irrelevância da vontade das partes no processo, justamente por influência da fase científica no Direito Processual brasileiro. Eram poucos os processualistas civis brasileiros que reconheciam a categoria, que tinham o entendimento de que a limitação mais severa feita pelas normas processuais cogentes sobre o autorregramento da vontade não tornava inviável o reconhecimento da existência dos negócios jurídicos processuais (REDONDO, 2020).

Dentre os processualistas que reconheciam a figura dos negócios processuais, sua grande maioria pensava ser possível somente a celebração de negócios processuais típicos, sendo que não mencionavam sobre a possibilidade ou não da realização de negócios processuais atípicos. Entretanto existia posicionamento doutrinário admitindo, em tese, a figura do negócio jurídico processual

atípico, mas para tanto era necessário a intermediação judicial para a produção de efeitos, com isso, era admitida a realização dos negócios processuais atípicos, mas já surgiam ineficazes, sendo atrelados e dependentes de autorização judicial para produção de efeitos (REDONDO, 2020).

Apesar de ser minoritário existia entendimento que admitia a realização de negócios jurídicos processuais atípicos, com eficácia imediata, ou seja, a prévia homologação judicial para a produção de efeitos era considerada desnecessária, não havendo consenso quanto aos limites de tal possibilidade, ou seja, os pressupostos de existência e os requisitos de validade dos negócios processuais atípicos (REDONDO, 2020).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a existência da categoria negócio jurídico processual foi amplamente reconhecida pela doutrina processual civil brasileira, a mudança de pensamento daqueles que negavam a referida categoria se dá pelo fato do disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015. Com base no reconhecimento da referida categoria, não existe mais a possibilidade de discutir sobre a existência ou não dos negócios jurídicos processuais atípicos, sendo que entendimento eventual de sua inexistência ou impossibilidade se dá de forma ultrapassada e contra a própria lei (REDONDO, 2020).

Os estudos da categoria negócio jurídico processual foram amadurecidos e com isso ficou possível a análise dos diplomas processuais anteriores ao Código de Processo Civil e perceber a existência de previsão de negócios processuais típicos, em espécie, ainda que não reconhecidos como negócios, mas apenas como atos processuais (REDONDO, 2020).

Analisando o Direito brasileiro é possível perceber que por volta do século XVI ao século XIX, eram adotadas em Portugal as Ordenações do Reino, sendo que tais diplomas foram aplicados no Brasil-colônia ficando vigentes até mesmo após a Independência, ocorrida em 1822. Tais ordenações, apesar da rigidez das suas normas cogentes, estabeleciam um mínimo espaço para autorregramento da vontade das partes através da possibilidade de escolha de juízes árbitros para julgar a causa e no juízo de conciliação prévia (REDONDO, 2020).

Com a Constituição do Império de 1824, existiu a possibilidade de as partes celebrarem convenção de arbitragem e, ainda, pactuarem a não interposição de recurso contra sentença arbitral. Somente com o Decreto 737 de 1850 que as Ordenações do Reino vieram a ser revogadas, sendo determinado pelo referido

decreto a possibilidade de conciliação prévia em processos judiciais, a sujeição voluntária à decisão do juiz conciliador e eventual pacto de não recurso, a escolha do juízo competente territorialmente para julgar a demanda, a opção pelo procedimento sumário em qualquer demanda e outras mais (REDONDO, 2020).

Com a vigência do Código de Processo Civil de 1939, que foi o primeiro código de processo federal do Brasil, foi possibilitado situações como as desistências, a suspensão convencional da instância, a desistência da demanda e a transação, convenção dos litisconsortes para divisão de tempo para apresentação dos debates orais e outras mais. Entrando em vigor o Código de Processo Civil de 1973, foi permitido a eleição de foro, a distribuição convencional do ônus da prova, a suspensão da fase de conhecimento, o adiamento da audiência de instrumento e julgamento e outras mais (REDONDO, 2020).

Diante do estabelecido fica demonstrado que a categoria dos negócios jurídicos, não é uma criação do Código de Processo Civil de 2015, sendo que presentes em diversas legislações anteriores, o que a legislação atual fez foi reconhecer a sua existência e disciplinar de forma direta a sua realização, estabelecendo situações de forma direta de sua realização e permitindo a negociação de forma atípica.

É possível entender a razão do legislador ao estabelecer a cláusula geral de negociação no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que influenciado pela fase contemporânea de evolução científica do Direito Processual Civil, a qual foi reconhecida maior autonomia aos sujeitos processuais, com isso foi possível a implementação de uma cláusula geral de negociação que permitiria a eficácia do princípio do autorregramento da vontade das partes.

### 3.3 HIPÓTESES DO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO

A atipicidade do negócio processual, está no fato do mesmo não ser normatizado de forma direta pela legislação, sendo que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu apenas uma cláusula geral de negociação, com isso nos direitos que admitem autocomposição podem as partes modificarem o procedimento para ajustá-lo as especificidades da causa.

Analisando a cláusula geral de negociação, Redondo (2020, p.107-8), percebe a existência de um princípio, sendo que dispõem:

O novel Código positivou, no art. 190, uma cláusula geral consagradora do (sub)princípio da atipicidade da negociação processual, ao permitir a mais ampla liberdade das partes para a estipulação de negócios jurídicos processuais. Trata-se de cláusula geral porque o texto do art. 190 contém comandos indeterminados, conceitos vagos, sem prever a consequência jurídica de sua inobservância. Dita cláusula geral, por seu turno, consagra o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio pelo fato de servir à concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo, revelado, entre outros, pelo art. 200. A autorização legal prevista na cláusula geral é de atipicidade de negociação processual, porque inexistente prévia estipulação exaustiva, na lei, das adequações negociais que podem ser efetuadas no procedimento, como tampouco existe específica identificação (delimitação, detalhamento) do objeto dos negócios jurídicos processuais (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres podem ser convencionados), nem do alcance e dos limites dessas convenções (isto é, qual o espectro dessas disposições).

Entretanto existe limites à liberdade das partes na negociação processual atípica, sobre esses limites, Lorentz (2019, p.1) estabelece que:

Oportuno recordar que estão entre os limites de validade os requisitos gerais de validades dos negócios jurídicos em sentido amplo, como também os requisitos formais elencados no artigo 190 do novo CPC. Constituem, assim, limites expressos ao autorregramento da vontade das partes. Da mesma forma, estar a mudança procedimental vinculada à concretude do caso concreto e à impossibilidade de as partes convencionarem sobre as posições jurídicas do juiz são também fatores que se impõem como limites. [...] Princípios e garantias fundamentais do processo também figuram dentre os limites obstativos. São, pois, inválidos os negócios jurídicos que mitiguem princípios já sedimentados, a título de exemplo do juiz natural, da vedação da prova ilícita e da razoável duração do processo. [...] A possibilidade de negociação processual recai na pactuação dos deveres, dos poderes, das obrigações e do ônus de cada parte na relação jurídica. Pode, assim, a negociação recair sobre aspectos procedimentais, mas há que se esclarecer sua possibilidade sobre os direitos propriamente ditos. Conforme leciona o artigo 190 do novo CPC, o negócio jurídico processual só poderá ser aplicado a processos que versem sobre direitos que admitam a autocomposição.

Dentro dos limites estabelecidos, as partes podem negociar e estabelecer as mudanças necessárias no procedimento para que alcancem efetiva tutela jurisdicional de forma mais célere e mais adequada ao seu caso, e com isso, inúmeras podem ser as possibilidades de negociação processual versando sobre o procedimento.

Sobre a regulação do negócio processual atípico, permitido apenas nos direitos que admitam autocomposição, Redondo (2020, p.175), estabelece que:

A expressão direito que admita autocomposição foi escolhida propositalmente pelo Legislador de 2015 para permitir um alcance maior, uma maior utilização da figura dos negócios processuais atípicos. Para essa maior potencialização das convenções, o art. 190 evitou expressões que poderiam ser interpretadas de forma mais limitada ou restritiva, como direitos

patrimoniais disponíveis (referidos na Lei de Arbitragem, art. 1º da Lei 9.207/1996) ou direitos disponíveis.

Sobre as hipóteses de negócios processuais atípicos que envolvam interesse público ou direito coletivo, Redondo (2020, p.183), expõem que:

A negociação atípica pelo Poder Público não é, per se, incompatível com os princípios que regem o Direito Público e que, assim, norteiam a Fazenda Pública. Primeiramente, porque eventual negócio processual atípico pode ir de encontro dos mais variados “princípios da Administração Pública”, promovendo ora uma maior eficiência, ora maior economicidade, ora um maior atendimento ao interesse público. Em segundo lugar, as convenções também podem potencializar “garantias processuais fundamentais” da Fazenda, como a efetividade da tutela jurisdicional, a isonomia substancial, o contraditório substancial, a duração razoável do processo, etc. Finalmente, os negócios processuais podem promover a juricidade – legalidade lato sensu, em seu aspecto tanto substancial, quanto processual – contribuindo para que o Poder Público atue de forma ainda mais adequada (“legal”), potencializando a juricidade de suas condutas, comissivas e omissas, e de suas decisões.

Obedecidos os limites estabelecidos e os requisitos de validade do negócio processual atípico, podem as partes estabelecerem inúmeras hipóteses de negócios sobre os seus ônus, direitos e faculdades processuais, cabendo ao caso concreto estabelecer qual a hipótese que melhor beneficiará no sentido de prover maior efetividade jurisdicional.

Tomando como base o caso concreto tratado no julgamento do Recurso Especial nº. 1.738.656 – RJ (2017/0264354-5) pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, um exemplo de negócio processual atípico é os herdeiros no processo de inventário convencionarem que todos poderiam fazer uma retirada mensal do valor do espólio para custear suas despesas ordinárias, nesse caso eles já estariam disfrutando da herança antes de concluir o processo de inventário e partilha, permitindo com isso uma maior celeridade no sentido de não os deixar desamparados.

### 3.4 INFLUÊNCIA DO NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO NO PROCESSO CIVIL

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi possível a ampliação dos poderes das partes no sentido de adequarem atipicamente o procedimento, com isso, prevalece a vontade das partes sobre a do juiz no tocante à disposição sobre

seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Sobre essa nova sistemática processual, Redondo (2020, p.109) estabelece que:

Para a adequada aplicação da nova sistemática processual, é necessário esclarecer a nova premissa: o objetivo do processo é a tutela o mais efetiva possível do direito, cujos titulares são, em regra, as partes. Por essa razão, deve-se reconhecer que os titulares de determinadas situações processuais são as próprias partes, e não o Estado-juiz, a pessoa natural do magistrado ou os auxiliares da justiça. E, por serem as partes as titulares, deve-se reconhecer uma maior liberdade no sentido da disposição (*lato sensu*) sobre determinadas situações processuais e, até mesmo, sobre o procedimento.

Dessa forma os negócios processuais atípicos influenciam o Processo Civil, no sentido de que reconhece as partes poderes de regular o procedimento para conseguir uma efetividade maior na tutela jurisdicional. Nesse sentido a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº. 1.738.656 – RJ (2017/0264354-5) entendeu que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO NOVO CPC. AUMENTO DO PROTAGONISMO DAS PARTES, EQUILIBRANDO-SE AS VERTENTES DO CONTRATUALISMO E DO PUBLICISMO PROCESSUAL, SEM DESPIR O JUIZ DE PODERES ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, CÉLERE E JUSTA. CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS QUANTO AO OBJETO E ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVER DE EXTIRPAR AS QUESTÕES NÃO CONVENCIONADAS E QUE NÃO PODEM SER SUBTRAÍDAS DO PODER JUDICIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE HERDEIROS QUE PACTUARAM SOBRE RETIRADA MENSAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS, A SER ANTECIPADA COM OS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS. [...] NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO QUE APENAS PODE SER BILATERAL, LIMITADOS AOS SUJEITOS PROCESSUAIS PARCIAIS. JUIZ QUE NÃO PODE SER SUJEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITIVA DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO NEGÓCIO. [...] ACORDO REALIZADO ENTRE OS HERDEIROS COM FEIÇÕES PARTICULARES QUE O ASSEMELHAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA CONVENCIONAL E PROVISÓRIA. ALEGADA MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. [...] 3- Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos. 4- O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade. [...] 8- Admitir que o referido acordo, que sequer se pode conceituar como um negócio processual puro, pois o seu objeto é o próprio

direito material que se discute e que se pretende obter na ação de inventário, impediria novo exame do valor a ser destinado ao herdeiro pelo Poder Judiciário, resultaria na conclusão de que o juiz teria se tornado igualmente sujeito do negócio avençado entre as partes e, como é cediço, o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, especialmente porque os negócios jurídicos processuais atípicos autorizados pelo novo CPC são apenas os bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais. 9- A interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC. [...] 13- Na hipótese, o acordo celebrado entre as partes é bastante singular, pois não versa sobre bens específicos, mas sobre rendimentos e frutos dos bens que compõem a herança ao espólio, bem como porque fora estipulado com o propósito específico de que cada herdeiro reunisse condições de custear as suas despesas do cotidiano, assemelhando-se, sobremaneira, a uma espécie de pensão alimentícia convencional a ser paga pelo espólio enquanto perdurar a ação de inventário e partilha. (STJ, Resp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, DJe 05/12/2019) - grifos nossos

A partir de todo o exposto é possível compreender que o negócio processual atípico, pode gerar uma celeridade ao processo civil, visto que as partes podem modificar o procedimento e o ajustá-lo para enquadrar nas especificidades da sua causa, garantindo assim a maior efetividade na tutela judicial. Diante da importância do negócio jurídico processual atípico, deve o Estado promover a sua realização, incentivando as partes para convencionarem sobre o procedimento, possibilitando com isso a maior abrangência da sociedade no sentido de realizar o negócio processual atípico.

## CONCLUSÃO

As relações sociais são geradoras de conflitos, sendo que pela massificação social esses conflitos aumentaram de forma significativamente e como existe um pensamento voltado no sentido de procurar sempre o Judiciário para solução dos conflitos, a tutela jurisdicional desses conflitos se tornou ineficaz. Como é aplicável o princípio constitucional de efetividade da tutela jurisdicional ao Processo Civil, surge uma problemática de como permitir a efetividade da tutela jurisdicional.

Com o intuito de buscar solução para essa problemática o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o princípio de adequação processual, com situações em que as partes podem adequar o procedimento de forma a garantir maior celeridade processual e com isso possibilitar a maior efetividade processual, ou seja, permitiu a realização de negócios processuais típicos.

A atipicidade de negociação processual é garantida através da cláusula geral de negociação estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 e permite as partes adequarem o procedimento, nos direitos que admitam autocomposição, as suas especificidades, permitindo com isso a garantia de máxima efetividade da prestação jurisdicional.

Em muito se discutiu sobre a possibilidade de realização dos negócios processuais, tanto típicos quanto atípicos, entretanto em virtude do disposto na cláusula geral de negociação, não é razoável discutir sobre a possibilidade de realização do negócio processual típico e atípico.

Em análise do negócio processual atípico é possível se compreender que ele é importante ferramenta de influência para o Processo Civil, uma vez que abre as partes a possibilidade de ajustarem o procedimento as suas especificidades, possibilitando a aplicação do princípio constitucional de efetividade do processo no seu caso.

O incentivo da prática do negócio processual atípico é dever do Estado e tem importante papel na realização do negócio processual, uma vez que como figura de autoridade o incentivo por parte do Estado tem como condão levar a sociedade para análise do negócio jurídico processual atípico e percepção de sua importância e relevância para a garantia de efetivação de seus direitos.

Com todo o exposto é possível entender que o presente trabalho alcançou o seu objetivo geral, que foi a busca e identificação da importância do negócio jurídico processual dentro do processo civil brasileiro, sendo delimitada a sua influência para este, houve o alcance dos objetivos gerais quais sejam a análise do ato jurídico e fato jurídico, a identificação do negócio jurídico, a identificação de maneiras de redução de causas judiciais através da prática do negócio jurídico processual, e, finalmente, a análise e descrição do o negócio jurídico processual típico e atípico e de sua importância para o Processo Civil brasileiro.

Todo o objetivo do trabalho foi possível de ser cumprido através das pesquisas bibliográficas em doutrinas especializadas e amparo nas jurisprudências e leis relacionadas, sendo por isso utilizado o método hipotético-dedutivo com o intuito de buscar a interpretação dos conceitos apresentados e a resolução dos problemas e confirmação das hipóteses.

## REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. **Novo contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume 1. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº. 1.738.656 – RJ (2017/0264354-5). **Civil. Processual Civil. Ação de Inventário. Celebração de negócio jurídico processual atípico. Cláusula geral do art. 190 do novo CPC. Aumento do protagonismo das partes, equilibrando-se as vertentes do contratualismo e do publicismo processual, sem despir o juiz de poderes**

essenciais à obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa. Controle dos negócios jurídicos processuais quanto ao objeto e abrangência. Possibilidade. Dever de extirpar as questões não convencionadas e que não podem ser subtraídas do poder judiciário. Negócio jurídico entre herdeiros que pactuaram sobre retirada mensal para custeio de despesas, a ser antecipada com os frutos e rendimentos dos bens. Ausência de consenso sobre o valor exato a ser recebido por um herdeiro. Arbitramento judicial. Superveniência de pedido de majoração do valor pelo herdeiro. Possibilidade de exame pelo poder judiciário. Questão não abrangida pela convenção que versa também sobre o direito material controvertido. Inexistência de vinculação do juiz ao decidido, especialmente quando houver alegação de superveniente modificação do substrato fático. Negócio jurídico processual atípico que apenas pode ser bilateral, limitados aos sujeitos processuais parciais. Juiz que não pode ser sujeito de negócio jurídico processual. Interpretação estritiva do objeto e da abrangência do negócio. Não subtração do exame do poder judiciário de questões que desbordem o objeto convencionado. Violação ao princípio do acesso à justiça. Revisão do valor que pode ser também decidida à luz do microsistema de tutelas provisórias. Art. 647, parágrafo único, do novo CPC. Suposta novidade. Tutela provisória em inventário admitida, na modalidade urgência e evidência, desde a reforma processual de 1994, complementada pela reforma de 2002. Concretude aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo. Hipótese específica de tutela provisória da evidência que obviamente não exclui da apreciação do poder judiciário pedido de tutela de urgência. Requisitos processuais distintos. Exame, pelo acórdão recorrido, apenas da tutela da evidência. Acordo realizado entre os herdeiros com feições particulares que o assemelham a pensão alimentícia convencional e provisória. Alegada modificação do substrato fático. Questão não examinada pelo acórdão recorrido. Rejulgamento do recurso à luz dos pressupostos da tutela de urgência. Recorrente: J A M S. Recorridos: A A S F, N A S, M M S, A A S – espólio representado por M A S – inventariante. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 03 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702643545&dt\\_publicacao=05/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702643545&dt_publicacao=05/12/2019). Acesso em 27 mar. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4. Câmara Cível). Recurso Apelação Cível 5070840-67.2020.8.09.0051. **Apelação Cível. Ação de declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais. Cartão de crédito consignado. Prescrição incorrente.** Apelante: Banco Bmg S/A. Apelado: Aldacino Marques Ribeiro. Relator: Des. Carlos Hipolito Escher, 15 de março de 2021. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=146654274&hash=230830107041160782705625581764269001815&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=146654274&hash=230830107041160782705625581764269001815&CodigoVerificacao=true). Acesso em 18 mar. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral 1, volume 1.** 2. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA Felipe. **Curso didático de Direito Civil.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 1.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil: volume 1: parte geral.** 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 1: parte geral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LORENTZ, Mirella Vargas. **Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual.** Brasil, mar. 2019. Site Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298497/analise-critica-e-doutrinaria-acerca-do-negocio-juridico-processual>. Acesso em: 27 de mar. 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v.1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos**. Salvador: Juspodivm, 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu**: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba n.º 104, outubro de 2015, disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-para-chamar.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. v.1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos**. Revista Brasileira de Direito Civil, Brasil, v.1, p.8-37, jul./set.2014.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 1).